PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000134812

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

4002668-98.2013.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante JOSE ALBERTO MARTINS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA),

são apelados ANDERSON LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao agravo retido e deram provimento parcial ao apelo. V.U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente), JAYME QUEIROZ

LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de março de 2016.

**MILTON CARVALHO** RELATOR Assinatura Eletrônica

# \*S I P

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 14727.

Apelação nº 4002668-98.2013.8.26.0007.

Comarca: São Paulo.

Apelante: José Alberto Martins Ferreira.

Apelados: Anderson Luiz da Silva e outros.

Juiz prolator da sentença: Daniel Fabretti.

AGRAVO RETIDO. Prescrição. Inocorrência. Suspensão do prazo trienal. Inteligência do art. 198, I, CC. Agravo desprovido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Falecimento da genitora. Responsabilidade do apelante incontroversa. Indenização por danos morais. Redução em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pensionamento. Fixação em 2/3 do salário mínimo até que o autor complete 25 anos de idade. Apelo provido em parte.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 460/469, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido de indenização para condenar os réus solidariamente ao pagamento de pensão alimentícia mensal de um salário mínimo, desde a data dos fatos até a data em que a vítima completaria 65 anos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$250.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora de 1% a partir do arbitramento, e das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a condenação.

Inconformado, apela o *réu José Alberto* requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido, e sustentando que a indenização por danos morais é excessiva; que foram ajuizadas outras

## SIP

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatro ações, já tendo superado o limite da apólice; que a jurisprudência estabelece indenização de 100 a 300 salários mínimos; que o valor não está em consonância com as circunstâncias do acidente e a capacidade econômica das partes; que descabida a pensão, pois não demonstrada a dependência econômica; que a vítima não trabalhava; que deve ser abatido ao menos um terço do salário mínimo, que seria utilizado pela própria vítima; que deve ser estabelecido limite de pagamento até o autor completar vinte e cinco anos ou contrair núpcias; que os juros de mora devem incidir somente a partir do arbitramento; e que os honorários advocatícios são excessivos (fls. 474/499).

Houve resposta (fls. 507/514).

É o que importa ser relatado.

Agravo retido não comporta provimento, acolhido em parte o apelo.

O agravo retido de fls. 287/294 busca a extinção da ação com fundamento na prescrição, afastada pela decisão de fls. 271/272.

O evento danoso ocorreu em 1º de fevereiro de 2010 e a presente demanda foi ajuizada em 14 de novembro de 2013, sendo aplicável, ao caso, o prazo trienal, conforme o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

No entanto, o autor nasceu em 21 de novembro de 1994, de modo que somente alcançou os dezesseis anos de idade em 21 de novembro de 2010, quando passou a correr o prazo, que estava suspenso, por força do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o prazo trienal somente se esgotaria em 21 de novembro de 2013, mas a demanda foi proposta pouco antes, em 14 de novembro de 2013, de modo que era mesmo de ser rejeitada a preliminar de prescrição.

Rejeitado o agravo retido, passa-se ao exame do apelo.

O apelado ajuizou ação de indenização em razão do falecimento de sua genitora, que foi atropelada pelo ônibus conduzido pelo apelante.

Restando incontroversa a sua responsabilidade pelo evento danoso, o apelante busca a redução da indenização fixada pelo Juízo da causa, bem como dos encargos incidentes sobre condenação.

É manifesta a ocorrência de danos morais em razão do falecimento de um ente querido, e, assim, de rigor a condenação dos réus ao pagamento de indenização de natureza compensatória.

A razoabilidade na fixação do quantum para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

# THRIUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

#### Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que o valor da indenização por dano moral fixado na sentença (R\$250.000,00) se afigura elevado e em dissonância com os parâmetros dessa Colenda Câmara, comportando redução para **R\$100.000,00**.

A genitora do autor faleceu de forma abrupta e violenta, quando ele ainda contava com apenas quinze anos de idade, o que indubitavelmente abalou a sua esfera íntima.

Diante disso, não se afigura razoável a diminuição excessiva do valor da indenização, pretendida pelo recorrente, em

## S A P

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observa-se que, em ação de indenização referente ao mesmo acidente, movida pela vítima, que ficou incapacitada, sua esposa e seus dois filhos, foi fixada indenização de R\$250.000,00, por esta Colenda Câmara (Apelação nº 0124228-92.2010.8.26.0100, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 08/10/2015).

A importância ora arbitrada, portanto, é razoável para repreender os réus e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

A correção monetária deve mesmo incidir desde o seu arbitramento, conforme dispõe a súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deveriam incidir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 da mesma Egrégia Corte, no entanto, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, devem ser contados desde a citação, conforme a respeitável sentença.

Acerca do pensionamento, pertinente o escólio de CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, que esclarece que O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo. Mesmo aos menores se vem reconhecendo a indenização presente, ainda que não trabalhem, se a lesão prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o salário mínimo como critério (in Cezar Peluso (coord.), Código Civil comentado, 9ª ed., Barueri, Manole, 2015, p. 915) (grifos

## S A P

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não originais).

Ainda, No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. (REsp nº 1.133.033/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 07/08/2012, DJe 15/08/2012) (realces não originais).

Ademais, O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade (STJ, AgRg no AREsp 569.117/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06/11/2014). E entre outros: AgRg no AREsp 151.072/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2015; AgRg no Ag 1.419.899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/09/2012; AgRg no AREsp 188.102/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/08/2012.

Acerca de seu valor, Esta Corte tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, <u>a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia</u>" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004) (STJ, AgRg no AREsp 151.072/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2015) (realces não originais). Confira-se também: EDcl no REsp 922.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2010.

Desse modo, resta reduzida a pensão mensal para o importe de 2/3 do salário mínimo, até a data em que o autor completar 25

# S P

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de idade, mantida a incidência dos encargos determinada na respeitável sentença.

Por fim, os honorários advocatícios já foram fixados no patamar mínimo legal, de 10% sobre o valor da condenação, não comportando, assim, qualquer redução (artigo 20, §3º, Código de Processo Civil).

Por tais fundamentos, *nega-se provimento ao agravo* retido e dá-se provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor e os limites da pensão mensal, bem como o valor da indenização por dano moral.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator